



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera os arts. 28 e 32 da Constituição Federal para dispor que a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado dos Estados e do Distrito Federal independe de autorização do Poder Legislativo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 28 e 32 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.**

§ 3º A instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado independe de autorização da Assembleia Legislativa.” (NR)

“**Art. 32.**

§ 5º A instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado do Distrito Federal independe de autorização da Câmara Legislativa.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





A Constituição Federal de 1988 (CF/88) dispõe que compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado (art. 51, I) e que o Senado Federal é o órgão competente para processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles (art. 52, I).

Nesse mesmo sentido, o art. 86 da CF/88 prevê que, admitida a acusação contra o Presidente da República, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Por outro lado, nossa Carta Magna é silente quanto à necessidade de que as Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal autorizem a instauração de processo contra seus respectivos Governadores, Vice-Governadores e Secretários de Estado, bem como quanto à competência de tais órgãos legislativos para processar e julgar essas autoridades quanto aos crimes de responsabilidade. A Carta da República prevê apenas que, nos crimes comuns, a competência originária para processar e julgar os Governadores dos Estados e do Distrito Federal é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, *a*).

Diante disso, os Estados e o Distrito Federal têm inserido em suas respectivas Constituições e Lei Orgânica dispositivos prevendo a competência do Poder Legislativo local para autorizar a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado, bem como para processá-los e julgá-los nos crimes de responsabilidade, em simetria com as regras supracitadas previstas na Lei Maior para a esfera federal.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) tem declarado a inconstitucionalidade dos dispositivos das Constituições Estaduais que remetam às Assembleias Legislativas o julgamento dos Governadores nos crimes de responsabilidade. São exemplos as ADIs nºs 4791, 4792 e 4800. Segundo a Corte, os dispositivos impugnados contrariam a Constituição Federal, que fixa a competência privativa da União para legislar em matéria processual (art. 22, I).





Nesse sentido, inclusive, o parágrafo único do art. 85 da CF/88 reza que os crimes de responsabilidade do Presidente da República serão definidos em lei especial (federal), que estabelecerá as normas de processo e julgamento. Atualmente, esse papel é cumprido pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Tal diploma prevê também que o julgamento do Governador por crime de responsabilidade será proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco Desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate.

Vale frisar, por outro lado, que as citadas ADIs também questionavam a necessidade de autorização prévia da Assembleia Legislativa para instauração de processo contra o chefe do Executivo estadual, sob a alegação de que essa exigência poderia impedir a instauração de processos, nos casos em que os Legislativos estaduais tivessem afetada sua isenção para decidir sobre a autorização necessária para a abertura de processo contra o Governador.

Todavia, quanto a esse ponto, o STF julgou as ações improcedentes, sob os argumentos de que não há nenhuma norma constitucional que impeça que normas estaduais estendam aos Governadores prerrogativas asseguradas ao Presidente da República e que eventuais abusos ou anomalias por parte de Assembleias Legislativas, que protelem o exame de pedido de abertura de processo contra governadores, não constituem fundamento idôneo para revogar a jurisprudência do STF que entende válida as licenças prévias para processar o chefe do Executivo. Segundo o entendimento da Corte, apenas por iniciativa legislativa seria possível alterar essa exigência.

Diante desse quadro, ficou ressaltada a responsabilidade do Congresso Nacional para equacionar a citada questão, a ser resolvida pela via legislativa, conforme declarou nosso próprio Tribunal Supremo. Por isso, oferecemos a presente proposta de emenda à Constituição, que contribuirá para o fortalecimento das instituições legislativas e judiciais no tocante ao processamento e julgamento dos eventuais crimes de responsabilidade praticados por Governadores, Vice-Governadores e Secretários de Estado.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante medida.



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

.....

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Seção I DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.



SF/15525.78564-05

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

.....

Brasília, 5 de outubro de 1988.

